Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006305-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: Indústria de Implementos Agrícolas Siltomac Ltda.

Requerido: Fundição Prestes Ltda.

Vistos.

Indústria de Implementos Agrícolas Siltomac Ltda ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de Fundição Prestes Ltda onde alega, em síntese, que atua no ramo da industrialização de implementos agrícolas, comércio de peças e equipamentos para agricultura e pecuária. Aduziu que no decorrer do ano de 2013 contratou a ré para fundição de aproximadamente 1.560 peças de 25 tipos diferentes, que serviriam para a composição das máquinas agrícolas de sua linha de produção, além de reposição do estoque para posterior comercialização. Afirmou que os pedidos eram encaminhados à ré com os moldes e as especificações técnicas de acordo com as necessidades apresentadas no desenvolvimento de sua atividade. Disse que algumas peças entregues pela ré apresentaram defeitos visíveis e por isso foram devolvidas com o respectivo desconto nas notas fiscais ao passo que outras foram empregadas na linha de produção ou comercializadas e também passaram a apresentar defeitos jamais verificados, tendo a autora arcado com os prejuízos junto a seus clientes. Alegou que a ré não possuía laboratório em suas instalações capaz de conferir a adequação e qualidade necessárias de acordo com os pedidos realizados e que, em análise técnica por ela efetuada, constatou-se por amostragem que as peças fabricadas pela ré desobedeceram as especificações técnicas solicitadas nos pedidos. Em decorrência destes fatos, a autora suspendeu os pedidos de fornecimento das peças fabricadas pela ré e solicitou a restituição dos moldes encaminhados para a fabricação, tendo estes sido devolvidos totalmente descaracterizados, o que levou a autora a custear a reforma destes bens. Então, em virtude dos danos provocados no decorrer da relação contratual, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados, no importe de R\$ 119.535,66, devidamente atualizados e acompanhados dos respectivos juros. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Arguiu, em preliminar, a incompetência

territorial do juízo. No mérito, alegou que a parte autora tinha pleno conhecimento de sua capacidade técnica, seu pequeno porte e da ausência de laboratório específico em suas instalações. Aduziu que a autora entregou os moldes e sabia da necessidade de adequação para início do processo de fabricação das peças. Daí por que se afigura impossível a condenação ao custeio do quanto necessário para readequar os referidos moldes. Afirmou que do total de 1.561 peças por ela entregues, 386 foram recebidas pela autora sem qualquer recusa e que apenas uma pequena parcela apresentou defeitos. Pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

O feito foi saneado e determinou-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos. Após, os esclarecimentos solicitados pela ré, as partes se manifestaram em alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

A relação contratual mantida entre as partes é incontroversa e está bem demonstrada pelas notas fiscais, pedidos de compra e *e-mails* que acompanharam a petição inicial (fls. 31/171), em relação ao que não há necessidade de maior digressão, pois bem estabelecido este fato entre os litigantes com respaldo na prova produzida.

Por outro lado, após a realização da prova pericial, restou devidamente demonstrada a falta de correspondência das peças fabricadas pela ré e adquiridas pela parte autora com as especificações técnicas aplicáveis ao tipo de insumo fabricado e expressamente solicitadas no ato da contratação. Esta solicitação fica bem demonstrada na análise dos pedidos de compra, onde existem referências ao modelo da peça solicitada e à especificação do ferro fundido a ser empregado (GGG 40 ou GGG 70).

O expert concluiu que "na maior parte das amostras analisadas o fornecedor não atendeu as especificações necessárias para se classificar o ferro fundido como nodular de acordo com as normas técnicas relativas (fl. 405). [...] Diante dos resultados apresentados e discutidos neste laudo e das respostas às questões anteriores deste quesito, pode-se dizer que os produtos fundidos em questão não apresentam uma boa

qualidade quando a exigência é um ferro fundido nodular GGG40/GGG70, de acordo com as normas já citadas, em especial a norma DIN 1693". Ainda, restou devidamente demonstrado que "as peças segregadas não se prestam aos fins para os quais foram encomendadas, visto que não atendem à norma que caracteriza os ferros fundidos GGG40 e GGG70" (fl. 408).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, está bem claro que o objeto do contrato de venda e compra celebrado entre as partes e representado pelas sucessivas entregas efetuadas pela ré à autora, não correspondeu às especificações técnicas necessárias para que os insumos pudessem ser devidamente utilizados no desenvolvimento da atividade empresarial da parte autora, o que obriga a ré a indenizá-la dos prejuízos causados, nos exatos termos do quanto disposto pelos artigos 389 e 402, do Código Civil.

Resta, pois, quantificar o valor das perdas e danos.

A autora afirmou na petição inicial ter pago, efetivamente, pela aquisição das peças junto à parte ré o valor de R\$ 144.057,65 (cento e quarenta e quatro mil e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 03, último parágrafo), já deduzidos os valores de peças prontamente devolvidas ante os defeitos aparentes encontrados. Posteriormente, a parte autora postulou a restituição do equivalente a 343 peças que foram segregadas de seu estoque e, em relação às quais o perito judicial atribuiu o valor equivalente a R\$ 61.562,36 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Este valor deve ser reparado pela ré, pois devidamente comprovado nos autos que ele corresponde a peças entregues e não utilizadas na linha de produção ou estoque por falha técnica na sua fabricação, cuja culpa restou atribuída à fornecedora. Sublinhe-se que a despeito de indicado valor menor pela autora na inicial relativo a esta parcela do pedido (R\$ 59.380,48), o perito atribuiu valor singelamente superior, o que deve ser adotado, pois a autora apenas estimou este valor e o *expert* efetuou sua conclusão com base em seus conhecimentos técnicos, o que deve ser considerado e acolhido.

A autora pleiteia também a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.056,89 (quinze mil e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) em razão de 19 (dezenove) peças que apresentaram problemas com clientes e tiveram que ser repostas em garantia a cargo da parte autora (fl. 07, terceiro parágrafo e planilha de fl.

202), valor que também deve compor o *quantum* final, uma vez que os documentos de fls. 203/276 são suficientes para demonstrar o atendimento que a autora prestou junto a seus clientes para substituição das peças adquiridas, computados os valores gastos com o transporte das mercadorias, o que deve compor as perdas e danos, em respeito ao princípio da reparação integral.

Pelos mesmos fundamentos, é cabível a indenização pelas despesas desembolsadas pela autora para a elaboração de laudo pericial inicial (fls. 187/200), uma vez que esta providência se afigurou importante inclusive para fundamentar a propositura da demanda. Ora, caso não fosse constatado, de plano, o defeito na fabricação das peças adquiridas pela autora, embora submetida a análise sobre o crivo do contraditório, esta conduta por ela adotada poderia inclusive evitar o ajuizamento da ação. Além disso, os documentos mencionados comprovam o efetivo desembolso do valor pago.

É necessário ainda que a ré indenize a parte autora em relação ao valor gasto para readequação dos moldes fornecidos para a fabricação das peças, considerando que a parte autora comprovou ter desembolsado a importância de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais) para reforma e recuperação destes bens que pertenciam a ela e cujo relatório de fls. 182/184 bem demonstra a situação em que foram recebidos quando da rescisão do contrato mantido entre as partes.

Saliente-se que não há nos autos qualquer prova que dê guarida à alegação da ré no sentido de que a autora tinha plena ciência de que os moldes deveriam ser adequados antes do início do processo industrial desenvolvido pela fornecedora. À falta de elementos concretos a respeito desta convenção, presume-se que os bens fornecidos pela autora (moldes) deveriam ser restituídos ao final da relação contratual no mesmo estado em que foram entregues pela compradora, o que obriga a ré a indenizar o valor gasto para recuperação destes bens de propriedade da primeira.

No entanto, não pode ser objeto da condenação o valor supostamente gasto pela parte autora com a usinagem de algumas peças entregues pela ré. A planilha na qual ela se fundamenta para fixar o valor de R\$ 33.833,29 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) pleiteados a este título carece de comprovação documental de que este valor tenha sido efetivamente pago. A planilha apresentada se

traduz em mero controle interno da parte autora e por isso mesmo não se presta para fins de fixação das perdas e danos.

Portanto, a despeito de o perito ter concluído que "as peças necessitam passar pelo processo de usinagem para os ajustes dimensionais e acabamento superficial antes de serem comercializadas" (fl. 408, resposta ao quesito nº 13), a parte autora não logrou demonstrar o efetivo desembolso de quantia em dinheiro destinada a custear este procedimento técnico, daí por que a inclusão desta parcela na condenação poderia representar enriquecimento sem causa de sua parte.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 87.884,25 (oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), a título de perdas e danos a favor da parte autora, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço sob responsabilidade da parte autora e dois terços pela parte ré, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85 § 14, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, no valor equivalente R\$ 3.000,00 (três mil reais) e condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA